

Juízes de paz no Império do Brasil: análise da experiência da magistratura leiga e eletiva na Província da Paraíba (1824-1840)

Jerlyane Dayse Monteiro dos Santos
Mestranda em História pela UFPB
jerlyanedayse@yahoo.com.br

RESUMO: Este texto aborda a instituição do Juizado de Paz no Brasil Imperial, entre 1820 e 1830. O Juiz de Paz foi uma tentativa do Parlamento brasileiro em regular a influência do poder central sobre as elites locais. Assim, o liberalismo retirou do Estado, o controle das forças municipais e entregou aos cidadãos ativos através de eleições diretas. Cientes da importância do juizado de paz para a política nacional, o presente texto tem por objetivo analisar as tensões que envolveram juízes de paz na província da Paraíba durante primeiro reinado e o período regencial. Essa instituição mudou o cenário político administrativo provincial e foi utilizado como peça estratégica pela elite regional. Este artigo é parte integrante da pesquisa de mestrado desenvolvida junto ao Programa de Pós-Graduação em História/UFPB.

PALAVRAS-CHAVE: Juiz de Paz, Período Regencial, Paraíba Imperial.

ABSTRACT: This text discusses the institution of the Justice of the Peace in Brazilian Empire, between 1820 and 1830. The Justice of the Peace was an attempt by the Brazilian Parliament to regulate the influence of the central government of local elites. Thus, liberalism withdrew from the state, the control of local forces and handed over to active citizens through direct elections. Realizing the importance of the peace court for national policy, this text aims to analyze the tensions involving magistrates in the province of Paraíba during first reign and Regency period between 1824-1840. Analyzing how this has changed the provincial political important post administrative setting and was used as a strategic of regional elite. This article is part of the research carried out at the Master's Program Graduate in History/UFPB.

KEYWORDS: Justice of the Peace, Regencial Period, Imperial Paraíba.

Introdução

Os direitos políticos instituídos pela Carta Constitucional de 1824 herdaram diversos aspectos do liberalismo europeu. “Nem todo brasileiro possuía o atributo da cidadania ativa, demarcando a nítida diferenciação entre direitos políticos e direitos sociais legados pelas Constituições de 1791 da França e de 1812 de Cádiz”.⁹⁴ Adotava-se, desse modo, a distinção entre cidadãos ativos e passivos. Naquele momento, o critério de renda pareceu atender a esse fim.⁹⁵

⁹⁴ CAMPOS, Adriana P.; VELLASCO, Ivan. Juízes de Paz, mobilização e interiorização da política. In: CARVALHO, José Murilo de; CAMPOS, Adriana Pereira (Org.). *Perspectiva da Cidadania no Brasil Império*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011, p. 379.

⁹⁵ Importante destacar que a Carta Constitucional de 1824 herdou características do liberalismo europeu, inclusive o princípio de cidadania ativa e passiva, no entanto, as funções judiciárias e policiais já existiam desde o período

“A Constituição de 1824 adotou o princípio político de separação dos poderes”.⁹⁶ Porém, isso que não significava paridade entre os diferentes poderes, porquanto cabia ao imperador indicar os magistrados letrados e fiscalizar a jurisdição, que em teoria pertencia aos magistrados. Apesar das restrições, “asseguraram-se as garantias básicas da magistratura e forneceram-se os princípios para a participação leiga nos tribunais por meio da instituição do juiz de paz e dos jurados”.⁹⁷

A eleição para magistrados leigos resultou do esforço do Parlamento brasileiro por dotar o país de instituições liberais capazes de regular a influência do poder central. No entanto, as magistraturas leigas converteram-se em mandatos populares, cujo fim consistia, a princípio, em afirmar as forças locais diante do Estado. Durante o período regencial o cargo de juiz de paz representou o pensamento liberal predominante no início da década de 1830. Esse cargo, sobretudo político, foi utilizado como peça estratégica para as relações de poder na política local.

Cientes da importância do juizado de paz para a política nacional, o presente artigo tem por objetivo analisar as tensões que envolveram juízes de paz na província da Paraíba durante o fim do primeiro reinado e o período regencial, entre 1824 a 1840. Assim, pretendemos analisar como esse cargo mudou o cenário administrativo provincial e foi utilizado como peça estratégica para a política paraibana. Também buscamos compreender o esvaziamento desse cargo em oposição ao cargo de Delegado criado pela Assembleia Provincial da Paraíba, em 1837, que ficou encarregado das funções antes exercidas pelo juizado de paz.

A Constituição introduziu o poder político dos juízes de paz por meio dos artigos 160 e 162,

Art. 160. Nas cíveis, e nas penais civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juízes Árbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionaram as mesmas Partes. Art. 162. Para esse fim haverá Juízes de Paz, os quais serão eletivos pelo mesmo tempo, e maneira, por que se elegendem os Vereadores das Câmaras. Suas atribuições, e Distritos serão regulados por Lei⁹⁸.

O artigo 161 estabeleceu, por sua vez, a obrigatoriedade da conciliação para o início de qualquer processo judicial no Brasil. De modo que tal tarefa cabia exclusivamente aos juízes de paz. A Carta Magna dispôs que, “sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da

colonial, regidas pelas Ordenações Filipinas. LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, Enxada e Voto: o município e o regime representativo no Brasil*. 7 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 181.

⁹⁶ CAMPOS, Adriana P.; VELLASCO, Ivan. *Juízes de Paz, mobilização e interiorização da política*, p. 380.

⁹⁷ _____. *Juízes de Paz, mobilização e interiorização da política*, p. 381.

⁹⁸ CONSTITUIÇÃO Política do Império do Brasil. Captado em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acessado em: 21/03/2014.

reconciliação, não se começará Processo algum”.⁹⁹ A Lei que regulamentava as funções do juiz de paz só foi aprovada em 1827, e atribuiu a esses juizes a função de conciliar as partes, julgar pequenas demandas, destruir quilombos, fazer auto de corpo de delito, entre outras funções estabelecidas pelo artigo 5º dessa lei. Um ano depois, a lei de 1º de outubro de 1828, estabeleceu o processo eleitoral do Juizado de Paz, e deu nova forma às atribuições das Câmaras Municipais e reduziu as funções dessa instituição. A partir de então, o poder coercitivo das câmaras foi transferido para os Juizados de Paz, órgãos cuja eleição se realizava da mesma maneira como se elegiam os vereadores das câmaras, diretamente pelos cidadãos da paróquia ou de distrito.¹⁰⁰

Os embates entre liberais exaltados inflamaram a “opinião pública”¹⁰¹ contra o imperador. As ruas da Corte tornaram-se o espaço para protestos e manifestações contra d. Pedro. Após inúmeros embates com a oposição – liberais exaltados – d. Pedro decidiu por abdicar ao trono do Brasil em favor de seu filho, Pedro II. A chamada “Revolução de 7 de abril” – como ficou conhecida a abdicação – não pôs fim ao descontentamento de “Povo e Tropa” que invadira as ruas, desse modo, o período das regências teve início em 1831 e se estendeu até 1840. Durante a regência o Parlamento deu continuidade à formação da estrutura da administração imperial, tanto a nível nacional como provincial. A formação da burocracia nacional resultou na criação de instituições administrativas importantes para a construção do estado nacional como a Guarda Nacional (1832) e as Assembleias provinciais (1835).

Durante muito tempo a historiografia dita “tradicional” tratou o período regencial como um momento anárquico, anômalo, que pôs em risco a unidade nacional, devido às insurreições populares que ocorreram durante o período, entre elas, a Balaiada, a Cabanada, a Sabinada e a Revolução Farroupilha. A produção historiográfica recente acerca do Período Regencial (1831-1840) vem promovendo novas interpretações e revisões de temas antes consagrados pela historiografia, principalmente sobre os acontecimentos que tinham como foco a Corte do Império. Entre os trabalhos mais recentes destacamos as pesquisas de Marco Morel¹⁰² (2002), Miriam Dolhnikoff (2005)¹⁰³ e Marcello Basile (2007),¹⁰⁴ pois contribuem de forma considerável para o surgimento de novos estudos sobre o período.

⁹⁹ CONSTITUIÇÃO Política do Império do Brasil. Captado em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acessado em: 21/03/2014.

¹⁰⁰ CAMPOS, Adriana P., e VELLASCO, Ivan. *Juízes de Paz: mobilização e interiorização da política*, p. 377 – 408.

¹⁰¹ A opinião pública no Brasil está diretamente vinculada ao surgimento de uma imprensa periódica de opinião, e não vinculada diretamente a administração pública. MOREL, Marco. Papéis incendiários, gritos e gestos: a cena pública e a construção nacional nos anos 1820-1830. *Topoi*, Rio de Janeiro, n. 40, 2002, p. 39-58. Disponível em: http://www.revistatopoi.org/numeros_anteriores/Topoi04/04_artigo02.pdf. Acesso em: 24 mar. 2014.

¹⁰² MOREL, Marco. *O período das Regências (1831-1840)*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.

¹⁰³ DOLHNIKOFF, Miriam. *O Pacto Imperial: origens do federalismo no Brasil*. São Paulo: Globo, 2005, p. 83.

A proposta do partido liberal

O temor dos conservadores era que a federação representasse apenas os interesses das oligarquias, em detrimento do Estado Nacional. Entretanto, Dolhnikoff (2005) busca demonstrar que o projeto federativo propunha uma distribuição equilibrada do aparelho de Estado pelo território imperial, e que o projeto nacional proposto pelos liberais era capaz de articular as diversas elites provinciais. A autora afirma que “esse projeto não era apenas dos liberais, mas também dos conservadores, pois o que os dividia eram divergências pontuais em torno das dificuldades para sua implementação”.¹⁰⁵

Na instância provincial, os grupos regionais buscavam nas brechas da Constituição instrumentos para barganhar alguma autonomia para os governos locais. Na tentativa de minimizar a força política dos potentados locais foi criada a lei de 1828, que restringiu o poder coercitivo das câmaras e pôs sobre a jurisdição dos juizes de paz. O liberalismo inverteu as regras do jogo político, pois entregou aos eleitores, e não ao Estado, o controle dos conselhos municipais. No entanto, o juizado de paz que, em tese, deveria regular a influência do poder central nas localidades converteu-se em mandatos populares que estabeleceram uma relação de força entre o poder local diante do Estado.

Nesse período “a centralização no Brasil seria um fato meramente oficial, sem base nas supostas relações da vastíssima circunferência do Estado com o centro improvisado pela lei”,¹⁰⁶ como descreveu Tavares Bastos, assim, a tentativa de uniformizar a administração em todas as províncias foi à condição máxima para que “naufugassem” algumas das tentativas de reforma propostas pelos liberais, entre elas a criação do cargo de juiz de paz.

A lei garantia um juiz de paz para cada freguesia, definindo assim suas atribuições:

[...] as funções e ações iniciais do processo criminal: realizar o auto de corpo de delito, interrogar os suspeitos do crime, prendê-los e remetê-los ao juiz criminal. Além disso, tornava-o responsável por tentar a conciliação entre as partes em litígio não criminais, julgar pequenas demandas, fiscalizar a execução das posturas policiais das Câmaras, resolver as contendas entre moradores do seu distrito acerca de caminhos, pastos e danos contra a propriedade alheia, fazer destruir quilombos, comandar a força armada para desfazer ajuntamentos que ameaçassem a ordem estabelecida, etc.¹⁰⁷

¹⁰⁴ BASILE, Marcelo Otávio Neri de Campos. *O Império em construção: Projetos de Brasil e ação política na Corte Regencial*. 2004. 490 p. Tese (Doutorado em História Social). Programa de Pós-graduação em História, Universidade Federal do Rio de Janeiro.

¹⁰⁵ DOLHNIKOFF, Miriam. *O Pacto Imperial*, p. 83.

¹⁰⁶ BASTOS, Aureliano Cândido de Tavares. *A Província*. Ed. Fac-símile, 1870. Brasília: Senado Federal, 1997, p. 24.

¹⁰⁷ DOLHNIKOFF, Miriam. *O Pacto Imperial*, p. 83.

Além das atribuições definidas podemos mencionar o artigo 12º da lei de 6 de junho de 1831¹⁰⁸, que atribuiu ao Presidente de Província ou Conselho Provincial a prerrogativa de suspender os juízes de paz de suas atribuições, quando estes excedessem ou fossem negligentes no cumprimento de suas funções.

O código de Processo Criminal aprovado em 1832 redefiniu a estrutura política e administrativa do judiciário. Assim o cargo de Juiz de paz emergiu como o símbolo das propostas do grupo liberal moderado. No entanto, a revisão do Ato Adicional aprovada pelo Partido Conservador, em 1840, limitou as atribuições desse cargo, com a justificativa de que esses representantes eletivos cometiam abusos na aplicação de suas atribuições. As denúncias dos excessos cometidos por esses juízes leigos tiveram início logo após a ampliação dos seus poderes em 1832, e em 1839 foi apresentado a proposta de reforma do Código de Processo Criminal, que só foi aprovado após a ascensão do regresso em 1841. Contudo, destacamos que esses argumentos muito divulgados nos espaços públicos, fazem parte do discurso produzido pela oposição para deslegitimar os poderes atribuídos a esse “magistrado leigo”.

A figura do juiz de paz estimulou a prática do clientelismo na instância local, pois o fato de o “cargo ser eletivo acabou por deixar nas mãos dos fazendeiros, que manipulavam o resultado de sua eleição, a designação daquele que ocuparia o posto, utilizando-o para a defesa de seus interesses pessoais”.¹⁰⁹ Segundo Tavares Bastos,¹¹⁰ a figura do juiz de paz supunha certa “civilização”, que até então existia em diferentes níveis de acordo com o grau de desenvolvimento social de cada província.¹¹¹

O código de Processo Criminal segundo os artigos 2º e 4º determinou a criação de novos distritos, com base no número de habitantes, e para cada distrito deveria ser eleito um juiz de paz.¹¹² Segundo o Mapa provincial apresentado pelo presidente de província da Paraíba, Basílio Quaresma Torreão, na sessão de abertura da Assembleia Provincial, em janeiro de 1837, a província era dividida em três Comarcas, dezesseis Municípios e, setenta e quatro distritos para a Administração da Justiça Criminal e Civil de primeira instância. A partir da Vila de Caissara podemos perceber como se deu o processo de divisão das Vilas.

Participamos a V. Ex^a. Que a requisição de um número de habitantes de Caissara contendo o número de cento e quatro casas habitadas, esta câmara de conformidade com o artigo do Código de Processo, fez em Sessão de 24 de

¹⁰⁸ Código de Leis do império de 1831, pertencente ao acervo do Instituto Histórico e Geográfico da Paraíba.

¹⁰⁹ DOLHNIKOFF, Miriam. *O Pacto Imperial*, p. 85.

¹¹⁰ Vale ressaltar que o Tavares Bastos é um homem do século XIX, e sua obra *A Província* (1870) foi produzida três décadas após o fim do Período Regencial.

¹¹¹ BASTOS, Aureliano Cândido de Tavares. *A Província*.

¹¹² Os cargos de Juízes de Órfãos e de Juízes Civis eram nomeados pelo Poder Central.

Outubro partir um novo distrito de Juiz de Paz denominado de São Joaquim, e passando-se a Eleição dos respectivos Juizes Eleitos João Viera da Silva, João Evangelista dos Santos, Antônio Fernandes d'Almeida, e Vicente Ferreira Barbosa, que entrarão em exercício, o que participamos a V. Ex.^a.¹¹³

Como está dito no referido ofício, o distrito de São Joaquim surgiu após a divisão da Vila de Caiçara, e logo após o surgimento do novo distrito foi realizada a eleição dos quatro juizes de paz, que deveriam assumir um a cada ano respectivamente. Em relação à Vila de Santo Antônio podemos perceber como se dava o processo de eleição para o cargo de juiz de paz vale destacar que esta povoação surgiu após a divisão da vila de Bananeiras.

Esta Camara leva a conhecimento de V. Ex.^a para lhe esclarecer o seguinte. O artigo 8º da Lei de 29 de Novembro de 1832, manda, que os quatro cidadãos mais votados serão os Juizes de Paz, e que cada um servirá um ano. O artigo 6º das instruções diz que haja sempre quatro juramentos.¹¹⁴

Através do ofício podemos observar que, segundo a lei de novembro de 1832 os quatro cidadãos mais votados seriam eleitos juizes de paz, e cada um serviria pelo prazo de um ano. Para isso, deveria haver sempre os quatro juramentos. Após a implantação do juizado de paz outras dificuldades surgiram, pois em todos os distritos e vilas recém-criados existiam acusações da oposição de que não haviam pessoas consideradas qualificadas para o exercício dessas funções, pois para exercer esta “autoridade popular”, não era necessário ser bacharel em direito, mas era preciso ser uma pessoa idônea,¹¹⁵ o que representava uma brecha para as queixas da oposição. Importa destacar que este era um cargo eletivo e para o exercício dessa função eram utilizados os mesmos critérios eleitorais, ser homem livre, eleitor, maior de 25 anos, e ter renda mínima de 100\$000 reis. Esta foi uma preocupação da Câmara Municipal da vila de São Miguel.

Em Sessão de hoje tomando em consideração o total desamparo em que se acham alguém destes Distritos a falta de homens que tenham requisitos necessários para o emprego de juizes de Paz, levamos ao conhecimento de V. Ex.^a que não pode este Distrito ser dividido, sem ficar em seu antigo pé, e fica este conselho reunido a espera da sabia deliberação de V. Ex.^a que mandará o que for servido.¹¹⁶

Como podemos perceber, através da queixa da Câmara Municipal da Vila de São Miguel, algumas vilas e distritos, que apesar do número suficiente de habitantes para que se efetivasse a criação de um novo distrito, sofriam pela falta de cidadãos “qualificados” para o exercício do cargo, diante da rivalidade entre os grupos políticos locais que buscavam desqualificar os eleitores da oposição. Não sabemos ao certo a que se refere o documento ao afirmar que no “distrito há falta de homens que tenham requisitos necessários para o emprego de juiz de paz”, pois a

¹¹³ Arquivo Histórico do Estado da Paraíba, caixa 11, ano 1834.

¹¹⁴ Arquivo Histórico do Estado da Paraíba, caixa 11, ano 1834.

¹¹⁵ BASTOS, Aureliano Cândido de Tavares. *A Província*.

¹¹⁶ Arquivo Histórico do Estado da Paraíba, caixa 11, ano 1834.

referência tanto pode ser tanto em relação à idoneidade dos homens quanto as suas condições econômicas, apesar de José Murilo de Carvalho analisar que há muito exagero na avaliação da renda como obstáculo para a participação eleitoral.¹¹⁷

Miriam Dolhnikoff afirma que as atribuições dadas aos juízes de paz estimularam a prática excessiva e arbitrária do poder. Era comum o fato de os que detinham esse cargo excederem suas atribuições e realizarem “mandos e desmandos” nas vilas e distritos sob a sua jurisdição.¹¹⁸

Esse cargo eminentemente político foi utilizado como peça estratégica para as relações de poder influenciando diretamente a cultura política local.¹¹⁹ Percebemos através de um ofício enviado pela vila de Bananeiras ao Secretário da Província da Paraíba as acusações contra os excessos cometidos pelo juiz de paz, que tinha a intenção de dividir a vila de Pilões para criar a vila de Santo Antônio.

[...] Sobre a posse que V. S.^a falou estar da Povoação de S. Antônio está muito enganado, por ter V. S.^a *mandado criminosamente* uma patrulha aquela Povoação inquieta a par dos habitantes dela, *ofendendo assim a Lei, tornando-se assim Juiz de Guerra, e não de paz*, para que foi eleito.¹²⁰

A vila de Bananeiras e povoação de Santo Antônio foram alvos dos excessos do juiz de paz da povoação de Pelões. Destacamos que as duas povoações eram divisões da vila de Bananeiras. Segundo a documentação o dito Juiz de Paz dirigiu-se a povoação de Santo Antônio com mais de cinquenta homens armados e invadiu a casa do cidadão João Cardoso Moreno, encarregado da polícia do mesmo distrito de onde levaram seis granadeiras que haviam sido confiadas ao juiz de paz do Distrito Santo Antônio pelo Governo da Província, a documentação descreve que,

Esta Câmara tendo sido participada pelo Juiz de Paz da Povoação de Santo Antônio deste Município, que o Juiz de Paz da Povoação dos Pelões do Município do Brejo d'Areia no dia 8 do corrente se apresentara na povoação de Santo Antônio com cinquenta e tantos homens armados, e atacarão a Casa do Cidadão João Cardoso Moreno, pessoa encarregada da polícia d'aquela Distrito, conduzindo seis granadeiras da Casa do mesmo Cardoso, cujas granadeiras tinham sido confiadas pelo Exmo. Governo ao Juiz de Paz da dita Povoação, a vista do que esta Câmara reconhecendo a criminalidade um tal atentado, leva ao conhecimento de V. Ex.^a para com tempo providenciar como for justo. Em virtude, do Art. 289 do Código Criminal esta Câmara ordenou ao Juiz de Paz de Santo Antônio, que pusesse em execução o que lhe determina dito Art. Esta

¹¹⁷ CARVALHO, José Murilo. A involução da participação eleitoral no Brasil, 1821-1930. In: CARVALHO, José Murilo & CAMPOS, Adriana Pereira (orgs.). *Perspectivas da Cidadania no Brasil Império*, 2011.

¹¹⁸ DOLHNIKOFF, Miriam. *O Pacto Imperial*, p. 85.

¹¹⁹ MOTTA, Rodrigo Patto de Sá. Desafios e possibilidades na apropriação de cultura política pela historiografia. In: _____. (org.). *Culturas políticas na história: novos estudos*. Belo Horizonte (MG): Argvmentvm, 2009.

¹²⁰ Arquivo Histórico Waldemar Bispo Duarte, Cx. 11, ano 1834. Documento Avulso. Nossos Grifos.

Câmara ansiosa espera resposta de V. Ex.^a para providenciar quanto antes ato tão criminoso.¹²¹

Enviados pelas Câmaras Municipais os ofícios eram destinados a Presidência da Província e ao Conselho Geral de Província. Sobre isso Fátima Gouvêa (2008) argumenta que, a Legislação central aprovada durante as décadas de 1820 e 1830 produziu um sistema administrativo em que os municípios reforçavam, no nível local, as decisões que eram impostas pelo governo provincial. Sobre isso, Dolhnikoff constata que “ao mesmo tempo em que criaram uma poderosa autoridade – o juiz de paz –, os liberais limitaram significativamente os poderes das Câmaras”.¹²² Como dissemos antes, a partir de 1828, ficou assegurado que as Câmaras Municipais, ao administrar as cidades ou vilas, prestariam contas ao presidente de Província reunido ao Conselho privativo que tinha a função de auxiliar a ação executiva dos presidentes.¹²³

“A organização do Estado brasileiro independente aprofundou essas reformas e transferiu o poder coercitivo das câmaras aos juzados de paz, órgãos cuja eleição se realizava diretamente pelos cidadãos da paróquia ou de distrito”, como analisa Campos e Vellasco.¹²⁴ Não afirmamos que houve oposição sistemática entre vereadores e juizes de paz, observamos apenas que cidadãos passaram a compor o jogo político e a Câmara viu-se forçada a renovar seu dialogo com as demais forças locais, pois “não podia mais agir como uma corporação que distribuía entre seus membros os papéis de poder sobre a população”¹²⁵

Em 1837, uma terceira instância de poder local foi criada, o cargo de Prefeito. Esse cargo foi criado pela Assembleia Provincial, a partir de uma interpretação do Ato Adicional, na qual os liberais entendiam que as Assembleias tinham a faculdade de criar empregos, e partir dessa interpretação criaram o emprego de prefeito e subprefeito. O prefeito seria nomeado pelo presidente de província, sendo este último nomeado pelo poder central. As atribuições a que ficaram incumbidos os prefeitos pode ser considerado o primeiro sinal do enfraquecimento do cargo de juiz de paz. Fica claro que os liberais não almejavam a simples autonomia municipal, mas buscavam um arranjo que combinasse autonomia com um forte vínculo com o Estado Nacional. Aos prefeitos cabia executar e fazer executar as ordens do presidente de província,

¹²¹ Arquivo Histórico Waldemar Bispo Duarte, Cx. 11, ano 1834. Documento Avulso. Grifos nossos.

¹²² DOLHNIKOFF, Miriam. *O Pacto Imperial*, p. 86.

¹²³ O conselho privativo também era chamado de Conselho da presidência. Este conselho não permanente foi estabelecido pela lei de 20 de outubro de 1823. “A função desses conselheiros era auxiliar a ação executiva dos presidentes e, por mais que o clima de instabilidade política em algumas capitais inviabilizasse seu pleno funcionamento, foram implementados”. SLEMIAN, Andréa. *Sob o império das leis: Constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834)*. 338 f. tese (Doutorado em história) - Universidade São Paulo, Programa de Pós-Graduação em História Social, São Paulo 2006, p. 145-6.

¹²⁴ CAMPOS, Adriana P., e VELLASCO, Ivan. *Juízes de Paz, mobilização e interiorização da política*, p 387.

¹²⁵ _____. *Juízes de Paz, mobilização e interiorização da política*, p 387.

como também comandar a força municipal, fiscalizar os empregados públicos, prender os criminosos e velar pelos bens e rendas provinciais e nacionais.¹²⁶

Segundo Tavares Bastos,¹²⁷ a primeira província a aprovar a *Lei dos prefeitos* foi Pernambuco, em 1836. A partir de então outras províncias adotaram o mesmo modelo, entre elas a Paraíba. Para a aprovação desta Lei os Deputados provinciais fizeram uso da autonomia que lhes foi atribuída com a criação da Poder Legislativo provincial. Aderindo ao projeto de Lei criado em Pernambuco a Assembleia Província da Paraíba criou em 1837, a *Lei dos prefeitos*.

Segundo a *lei dos prefeitos* aprovada pela Assembleia da Paraíba parte das funções dos juizes de paz foi remanejada aos prefeitos e subprefeitos. No entanto, era de responsabilidade dos presidentes de província nomear e demiti-los, se considerassem este conveniente ao bom funcionalismo público. A criação da *Lei de Prefeitos* na Paraíba está diretamente relacionada ao crescente descontentamento das autoridades para com as funções desempenhadas pelos juizes de paz. No ano de 1837, o então presidente de província, Basílio Quaresma Torreão, defendia a redução das funções desses magistrados. Segundo Torreão, “estes Magistrados quase todos leigos, alguns ignorantes, que mal sabem assinar seus nomes, e outros desconceituados, e sem respeito publico, muito mal poderão desempenhar tantas, e tão complicadas atribuições anexas ao seu cargo”.¹²⁸

Ao analisar o discurso do então presidente de província devemos perceber que esse era nomeado pelo poder central e, como tal, criticava a atuação dos juizes de paz – carro-chefe das reformas propostas pelo grupo liberal durante a década de 1820 e 1830 e que tinha como finalidade, a princípio, regular a influência do poder central nas Províncias. Diante do descontentamento frente a atuação dos juizes de paz, o presidente de província, Basílio Quaresma Torreão, propôs em 1837, a separação das funções desses magistrados, repartindo-as com outras autoridades mais aptas, reduzindo suas funções a julgar pequenas causas civis.¹²⁹

A Título de Epílogo

A ascensão do regresso, por volta de 1838, impulsionou a interpretação do Ato Adicional e a revisão do Código de Processo Criminal, sancionados em maio de 1840 e outubro de 1841, respectivamente. A revisão do Código de Processo criou o cargo de delegado, responsável pelo inquérito policial. Foi essa polícia judiciária que interpretou a legislação provincial e esvaziou, de

¹²⁶ DOLHNIKOFF, Miriam. *O Pacto Imperial*.

¹²⁷ BASTOS, Aureliano Cândido de Tavares. *A Província*.

¹²⁸ TORREÃO, Basílio Quaresma. Relatórios dos Presidentes de Província (RPP). Captado em: <http://www.crl.edu/brazil/provincial/para%C3%ADba>. Acesso em: Maio de 2012.

¹²⁹ TORREÃO, Basílio Quaresma. Relatórios dos Presidentes de Província.

vez, as atribuições do Juizado de paz. Assim, retiraram desse cargo as funções que haviam sido acrescentadas com o Código de Processo Criminal, em 1832. Destacamos que, em algumas províncias, como a Paraíba e Pernambuco, as atribuições dos juízes de paz já haviam sido em grande parte redirecionada aos prefeitos e subprefeitos, a partir da iniciativa das Assembleias Provinciais. Com a revisão do Código de Processo Criminal os juízes de paz permaneceram independentes do poder central, mas nem por isso foram esquecidos. Suas atribuições foram reduzidas, sendo em grande parte transferida para os chefes de polícia, juízes de direito, e para os delegados, subdelegados e juízes municipais. “Restaram aos juízes de paz apenas as funções que tinham antes do Código de Processo”.¹³⁰

Recebido em: 25/03/2014

Aceito em: 02/05/2014

¹³⁰ BASILE, Marcelo. O laboratório da nação: a era regencial (1831-1840). In. GRINBERG, Keila, e SALLES, Ricardo (org.). *O Brasil imperial* (1831-1870). Vol. II. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, p. 90.